SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000930-25.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Sebastiana Aparecida Pereira Ronchim e outro

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Sebastiana Aparecida Pereira Ronchim e outro movem ação contra Banco Santander (Brasil) S/A negando ter celebrado com a ré contrato de empréstimo pessoal cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário. Pleiteia a declaração de inexistência do débito, a condenação no reembolso da quantia de R\$ 10.292,62 e indenização por danos morais no valor de R\$ 11.872,10.

Contestação apresentada alegando-se a existência e validade da contratação por clique único mediante validação de senha pessoal.

Réplica oferecida.

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a ré, e silenciou a autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autora não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

À vista dos documentos apresentados, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, pois não se pode afirmar que a autora possua meios de atender às despesas da lide. Ressalta-se, ainda, que caso a requerida seja vencedora da causa poderá promover a futura execução das verbas processuais provando a possibilidade de pagamento

por parte da autora.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida pois, na medida em que o requerido apresenta resistência à pretensão, faz-se necessário o provimento jurisdicional para que se alcance o fim almejado.

No mérito, volta-se a autora contra empréstimos descontados de seu benefício previdenciário sem contratação. Afirma, ainda, que o valor do empréstimo nunca ingressou em sua conta corrente.

A ré, por sua vez, apenas juntou o comprovante gerado pela suposta contratação mediante clique único (fls. 59). Destacou, ainda, a inexistência de qualquer falha a seu cargo no episódio noticiado, sendo ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras,a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse status em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assim, diante da matéria discutida, reputo que tocava à ré fazer prova da regularidade da transação questionada pelo autor, nos termos dos artigos 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Portanto, competia à ré fazer prova da regularidade das transações questionadas pelo autor, pois inexigível que o autor demonstre fato negativo.

O tipo de prova que se exige em tais situações independentemente de sua natureza precisa ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o correntista ou alguém com sua autorização ter promovido as contratações.

Sobre esse ponto, sabe-se que a ré possui lastro técnico para verificar que a operação destoava do que rotineiramente era realizado pelo autor, sendo esse outro mecanismo

que poderia favorecê-lo.

E nem se diga que eventual participação de terceiro no episódio eximiria a responsabilidade do réu, porquanto as ações de falsários que podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, entretanto, não são imprevisíveis.

Ademais, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que ostenta condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu. Não se pode olvidar que a ocorrência de fraudes no sistema bancário configuram fortuito interno, que exime o réu de responsabilidade, entendimento esse consagrado na Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Sobre o empréstimo realizado na conta corrente da autora, a requerida nada declarou, conquanto fosse ônus seu demonstrar a regularidade da operação, bem como o recebimento efetivo do numerário pela autora.

Nessa linha, consoante afirmado pela autora, pelos documentos juntados pela ré referentes aos extratos da conta corrente, especialmente à fl. 60, nota-se que o valor do empréstimo não ingressou na conta.

Assim, se a autora não recebeu o valor em tese contratado, nada de concreto justificava os descontos das parcelas de seu benefício pela ré. Por isso, outra solução não há, senão reconhecer que a cobrança é indevida, sendo de rigor a devolução dos valores.

Tal restituição não se dará em dobro, entretanto.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos danos morais, tenho-os por configurados.

A ausência de contratação de serviço bancário onerou a parte autora indevidamente, de forma que ficou exposta a desgaste por situação a que não deu causa. Tal cenário, seguramente importou abalo moral à parte autora de forma superior ao que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

O réu, ao menos no caso dos autos, não dispensou à parte autora o tratamento que seria exigível, o que sinaliza a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, em consonância com os critérios utilizados em casos

análogos (levando em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), deve ser fixado em R\$ 5.000.00.

Vale anotar, condeno a ré a indenizar a autora pelo desgaste suportado pela ausência de contratação, conforme fundamentado acima e não pela negativação indevida diante da falta de provas nesse sentido.

Autorizo, a compensação de eventual quantia a ser restituída pela autora com o valor da indenização.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para DECLARAR a inexistência do débito questionado e CONDENAR a ré a ressarcir o valor de R\$ 10.292,62, corrigidos desde cada desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 5.000,00, atualizados desta data (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

Em razão da insignificância da sucumbência da autora, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA